

**DECISÃO MONOCRÁTICA:**

[...] cumpre anotar que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, mesmo que se entendesse cabível o exame da representação por captação de recursos financeiros e gastos irregulares de campanha, a agravante, na condição de candidata, careceria de legitimidade ativa ad causam. Veja-se: Representação. Arrecadação e gastos de campanha. Ilegitimidade ativa.

**A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o candidato não é parte legítima para propor representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a referida norma legal somente se refere a partido ou coligação.**

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 168328/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 22.10.2012)

*(Agravo de Instrumento 595-39.2012.6.16.0029, Ivai/PR, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Luciana Lóssio, julgado em 29.4.2014, publicado no DJe/TSE 083 em 7.5.2014, págs. 34/35)*

Representação. Arrecadação e gastos de campanha. Ilegitimidade ativa.

**– A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o candidato não é parte legítima para propor representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a referida norma legal somente se refere a partido ou coligação.**

Agravo regimental não provido

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 1683-28.2009.6.02.0023, Cajueiro/AL, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 9.10.2012, publicado no DJE 204, em 22.10.2012, pág. 10)*

Representação. Art. 30-A da Lei no 9.504/97. Candidato. Ilegitimidade ativa.

1. Se o feito versa sobre inelegibilidade, ou envolve eventual possibilidade de cassação de diploma ou mandato atinente a eleições federais ou estaduais, a hipótese recursal contra a decisão dos tribunais regionais eleitorais é sempre de recurso ordinário, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido, ou mesmo que se tenha acolhido preliminar com a consequente extinção do processo.

2. O art. 30-A da Lei no 9.504/97 estabelece legitimidade para a propositura de representação prevista nessa disposição legal apenas a partido político e coligação, não se referindo, portanto, a candidato.

3. O § 1º do art. 30-A da Lei das Eleições – ao dispor que, para a apuração das condutas, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar no 64/90 – refere-se, tão-somente, ao rito, não afastando, portanto, a regra de legitimidade específica, expressamente estabelecida no caput do mencionado artigo.

Recurso ordinário desprovido.

*(Recurso Ordinário 1.498/ES, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3.4.2009.)*

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

[...]

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não merece reforma. É que, conforme precedente deste Tribunal Superior, já ficou assentado que o candidato não foi contemplado pelo legislador no rol daqueles legitimados para propositura de representações que têm por objeto o art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Vide a respeito RO nº 1.498/ES, rel. Min. Arnaldo Versiani.

Nesse sentido, o caput do sobredito artigo é claro em atribuir legitimidade ativa apenas às Coligações e Partidos Políticos. Eis o texto legal:

Art. 30-A: Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Seguindo esse entendimento e analisando o art. 30-A em conjunto com os demais artigos da Lei nº 9504/97, temos que o art. 96 dessa Lei realmente atribui, de forma genérica, legitimidade às coligações, partidos e candidatos para ajuizamento de reclamações e representações, ressalvando, contudo, a hipótese de disposição específica em contrário. Vejamos:

Art. 96: Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato (...). (Grifei)

Portanto, existindo a disposição específica em contrário mencionada pelo legislador, na hipótese, o caput do art. 30-A, não há como interpretar a legislação extensivamente para atribuir a alguém uma prerrogativa que a lei, em verdade, não lhe deu.

Com efeito, a ilegitimidade aqui discutida não configura nenhuma hipótese de lacuna ou omissão legal que possa ser suprida pelo Judiciário com base nos princípios e instrumentos jurídicos existentes. Ao contrário, resulta de interpretação sistêmica do arcabouço da Lei nº 9.504/97, em especial, do art. 30-A c.c. o art. 96, consoante já afirmado.

Entender de modo diverso implicaria invasão indevida na seara legislativa.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 2555692-91.2008.6.26.0032/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 26.4.2010.)*

AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. ART. 30-A DA LEI N° 9.504/97. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO. LEGITIMIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. A Lei nº 9.504/97 estabelece regra própria sobre legitimidade para ajuizamento da

representação com base no seu art. 30-A, excluindo os candidatos.

2. Mantém-se a decisão agravada quando subsistem seus fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(*Agravo Regimental na Ação Cautelar 316-58.2010.6.00.0000/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 10.5.2010.*)

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

[...]

O art. 30-A da Lei 9.504/97, na redação originária dada pela Lei 11.300/2006, dispunha que a representação para apurar condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha **deveria ser ajuizada por partido político ou coligação.**

O TSE, ao apreciar a matéria, asseverou que esse rol é exaustivo e, portanto, **não seria possível estender a legitimidade ativa a candidato.** A propósito,cito os seguintes julgados:

(...) 1. A Lei nº 9.504/97 estabelece regra própria sobre legitimidade para ajuizamento da representação com base no seu art. 30-A, excluindo os candidatos.(...)

(AgR-AC 316-58/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 10/5/2010) (sem destaque no original).

(...) 2. O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 estabelece legitimidade para a propositura de representação prevista nessa disposição legal apenas a partido político e coligação, não se referindo, portanto, a candidato.

3. O § 1º do art. 30-A da Lei das Eleições – ao dispor que, para a apuração das condutas, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 – refere-se, tão-somente, ao rito, não afastando, portanto, a regra de legitimidade específica, expressamente estabelecida no caput do mencionado artigo. [...]

(RO 1.498/ES, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 3/4/2009) (sem destaque no original).

Assim, não há falar em legitimidade ativa de candidato, motivo pelo qual a [...]

(*Agravo de Instrumento 517-98.2010.6.09.000, Alto Paraíso de Goiás/GO, rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18.5.2011, publicado no DJE em 26.5.2011*)

**AIJE – ART. 30-A – LEI nº 9.504/97 – MINISTÉRIO PÚBLICO –  
LEGITIMIDADE ATIVA – CANDIDATO NÃO ELEITO – LEGITIMIDADE  
PASSIVA**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

[...]

Além disso, **este Tribunal também já julgou que a representação com fundamento no art. 30-A pode ser proposta contra candidato não eleito.**

Cito, a propósito, o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90 E ART. 30-A DA LEI N° 9.504/97. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONEXÃO. CORREGEDOR. PROPOSITURA. CANDIDATO NÃO ELEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU SUA CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. PROPORACIONALIDADE. PROVIMENTO.

[...]

**5. A ação de investigação judicial com fulcro no art. 30-A pode ser proposta em desfavor do candidato não eleito, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições, não havendo falar na capacidade de influenciar no resultado do pleito. No caso, a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação prevista no § 2º do art. 30-A também alcança o recorrente na sua condição de suplente.**

[...]

**(Recurso Ordinário nº 1540, rel. Min. Felix Fischer, de 28.4.2009.)**

*(Recurso Ordinário 9-21.2011.6.09.0000, Goiânia/GO, rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 8.11.2012, publicado no DJE 218, em 13.11.2012, págs. 4/7)*

Recurso ordinário. **Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 30-A da Lei no 9.504/97.** Irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha. Prazo para o ajuizamento. Prazo decadencial. Inexistência. Competência. Juiz auxiliar. Abuso de poder político. Conexão. Corregedor. **Propositora. Candidato não eleito. Possibilidade. Legitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral. Possibilidade.** Sanção aplicável. Negativa de outorga do diploma ou sua cassação. Art. 30-A, § 2º. Proporcionalidade. Provimento.

[...]

4. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor a ação de investigação judicial com base no art. 30-A (RO nº 1.596/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.3.2009).

**5. A ação de investigação judicial com fulcro no art. 30-A pode ser proposta em desfavor do candidato não eleito, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições, não havendo falar na capacidade de influenciar no resultado do pleito. No caso, a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação prevista no § 2º do art. 30-A também alcança o recorrente na sua condição de suplente.**

[...]

**(Recurso Ordinário 1.540/PA, rel. Min. Felix Fischer, em 28.4.2009.)**